



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

T-e.
Arquivado - ca.
24. Arquivado

22/4/03

Assembleia da República Gabinete do Presidente
NP de Entrada 2314
03.01.08
03.04.14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2213 /COM 14 ABR. 2003

Assunto: Arquivamento de Petição

Nos termos do nº.3 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a Informação da Petição nº.26/IX/1ª, que vai no sentido do seu Indeferimento Liminar, aprovada em reunião da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais de 09ABR2003.

Tomarei, de imediato, a diligência de envio ao peticionante da cópia da Informação, após o que se considera arquivada a Petição acima referenciada.

Com os melhores cumprimentos,

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a DSC
03.04.22

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Joaquim Pina Moura)

Aprovado unanimidade
em 09/11/03



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PETIÇÃO Nº 26/IX/1ª

INFORMAÇÃO

DA INICIATIVA DE: António Noel de Vasconcelos Barbosa.

ASSUNTO: Queixa-se acerca do tratamento que terá sido dado pela Senhora Ministra de Estado e das Finanças a um requerimento apresentado nesse Ministério, bem como da eventual falsificação de documentos pelo Chefe de Gabinete da Senhora Ministra.

1. A presente petição foi remetida pelo Senhor Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, em 29 de Outubro de 2002, tendo sido analisada por esta Comissão na sua reunião de 28 de Janeiro de 2003.
2. Na indicada reunião, a Comissão constatou que o texto apresentado não esclarecia a pretensão do peticionário, porque **da documentação anexa à petição resultava que a Caixa Geral de Aposentações já havia contabilizado, para o efeito da aposentação do peticionário, o tempo de serviço prestado por aquele enquanto funcionário na Guiné, constante da certidão junta ao requerimento apresentado à Ministra das Finanças.**

Por outro lado, verificou-se que uma eventual reclassificação do peticionário na categoria que detinha na Guiné, já em nada o beneficiaria, porquanto, nos termos do disposto no artigo 43º do Estatuto da Aposentação, o regime de aposentação se fixa com base na situação existente à data da aposentação, duvidando-se da eficácia retroactiva de uma reclassificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Finalmente, pese embora o facto de a lei do exercício do direito de petição não exigir a competência da entidade peticionada para a prática do acto solicitado, e de ser cumulável com outros meios de defesa de direitos, não se vislumbrou qual a utilidade que resultaria para o peticionário da admissibilidade da sua exposição como petição. Concluiu-se que a Comissão de Trabalho não poderia vir a questionar os órgãos competentes para apurarem responsabilidades (acerca da eventual falsificação de documentos que o peticionário invocou), nem tão pouco substituir-se ao peticionário, interpondo uma acção judicial para reconhecimento de um direito, sendo certo que os órgãos competentes neste caso parecem ser os Tribunais, no sentido da apreciação da existência de um eventual direito a uma reclassificação ou de atribuição de uma qualquer indemnização pelos danos causados em resultado dessa não reclassificação.

3. Concluiu-se assim que, porque o objecto da petição não se encontrava bem especificado, o que se traduzia na falta de observância do requisito formal previsto na alínea b) do nº 4 do artigo 9º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, cumpria convidar o peticionário a suprir essa deficiência, nos termos do nº 5 do mesmo preceito.
4. Assim, a Comissão deliberou **convidar o peticionário a clarificar o objecto da petição**, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto no art. 9º, nº 4, alínea b) e nº 5 da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março), **com a advertência de que o não suprimento da deficiência apontada determinaria o arquivamento liminar da petição.**
5. Foi esse o sentido e os termos do ofício nº 000630, dirigido pelo Senhor Presidente da Comissão ao peticionário, em 30 de Janeiro de 2003.
6. Notificado para o efeito, com expressa advertência acerca das consequências da falta de aperfeiçoamento do texto da petição, no sentido apontado pela Comissão, **não chegou porém o peticionário a pronunciar-se no prazo concedido.**
7. Decorrido tal prazo, ficou **prejudicada a possibilidade de suprimento pelo peticionário da falta de especificação do objecto da petição**, pelo que somos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARECER

que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, **a presente petição seja liminarmente indeferida**, com conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, 8 de Abril de 2003

A Técnica Jurista

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)